

LEI COMPLEMENTAR N.º 151
De 23 de novembro de 2011.
(Projeto de Lei Complementar n.º 17 oriundo do Poder Executivo)

“INSTITUI O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, SUBSTITUI A LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 28 DE SETEMBRO DE 1999, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Art. 1º - Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os Servidores Públicos integrantes dos Grupos Ocupacionais Básico, Médio e Superior do Município de Valença.

§ 1º - São os seguintes os anexos desta Lei:

I – Anexo I -Tabela de Grupo Ocupacional Básico, Médio e Superior com referências por níveis de escolaridade e as respectivas carga horária.

II – Anexo II – Quadro Explicativo da Trajetória da Carreira Profissional do Servidor.

III – Anexo III – Quadro demonstrativo das atribuições dos cargos públicos existentes no Município de Valença.

§ 2º - Observadas as condições básicas desta lei, as atribuições típicas e pormenorizadas dos cargos serão fixadas por Decreto, com o fim de adequar e manter atualizadas as condições exigidas do servidor na prestação dos serviços de acordo com a evolução tecnológica e a necessidade da Administração.

§ 3º - Para os profissionais da Educação do Município de Valença, aplica-se o que dispõe a Lei Complementar n. 070, de 25 de abril de 2007 e alterações posteriores.

§ 4º - Para os cargos em comissão e as funções de confiança aplicam-se a Lei Complementar n. 075 de 27 de junho de 2007, que dispõe sobre a nova estrutura administrativa; Lei Complementar n. 104 de 15 de abril de 2009 e a Lei Complementar n. 107 de 18 de maio de 2009.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores municipais do Poder Executivo é o do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença, estabelecido em Lei Municipal.

Art. 3º - Servidor público municipal para os efeitos desta Lei é a pessoa legalmente investida em cargo do quadro permanente do Poder Executivo.

Art. 4º - Prevalecerão na aplicação desta Lei as definições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença.

CAPÍTULO II

DO QUADRO EFETIVO

Art. 5º - O Quadro de funcionários efetivos é o quantitativo de vagas previstas por cargo conforme anexo I.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei o Plano de Cargos dos Servidores Municipais do Poder Executivo passa a ser estruturado em: cargo, grupo ocupacional, referência, carreira e grupo funcional, a saber:

I - Cargo é o lugar instituído na Administração com denominação própria, atribuições específicas e vencimento definido, a ser provido e exercido por um titular.

II – Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos agrupados entre si quanto ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho, divididos em: Básico, Médio e Superior, conforme tabela abaixo.

GRUPO OCUPACIONAL	ESCOLARIDADE
BÁSICO	ELEMENTAR I
	ELEMENTAR II
	FUNDAMENTAL INCOMPLETO
	FUNDAMENTAL COMPLETO
MÉDIO	MÉDIO INCOMPLETO I
	MÉDIO INCOMPLETO II
	MÉDIO COMPLETO I
	MÉDIO COMPLETO II
	MÉDIO COMPLETO III
SUPERIOR	SUPERIOR I
	SUPERIOR II
	SUPERIOR III

III – Referência é a faixa de vencimentos agrupada por escolaridade, aplicável aos cargos a título de retribuição financeira, conforme tabela abaixo.

REFERÊNCIA	ESCOLARIDADE
100	ELEMENTAR I
110	ELEMENTAR II
120	FUNDAMENTAL INCOMPLETO
130	FUNDAMENTAL COMPLETO
200	MÉDIO INCOMPLETO I
210	MÉDIO INCOMPLETO II
220	MÉDIO COMPLETO I
230	MÉDIO COMPLETO II
240	MÉDIO COMPLETO III
300	SUPERIOR I
310	SUPERIOR II
320	SUPERIOR III

IV – Carreira está definida no artigo 10º - Capítulo IV, desta Lei.

V – Relação de Grupo Ocupacional, escolaridade, referência e vencimento passam a ser o constante do quadro abaixo:

GRUPO OCUPACIONAL	ESCOLARIDADE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
BÁSICO	ELEMENTAR I	100	660,00
	ELEMENTAR II	110	1010,00
	FUNDAMENTAL INCOMPLETO	120	1090,00
	FUNDAMENTAL COMPLETO	130	1170,00
	MÉDIO INCOMPLETO I	200	1225,00
	MÉDIO INCOMPLETO II	210	1300,00

MÉDIO	MÉDIO COMPLETO I	220	1400,00
	MÉDIO COMPLETO II	230	1500,00
	MÉDIO COMPLETO III	240	1700,00
SUPERIOR	SUPERIOR I	300	1850,00
	SUPERIOR II	310	2500,00
	SUPERIOR III	320	3516,00

VI – Grupo Funcional é o conjunto de cargos agrupados entre si quanto à natureza do trabalho e especificidades necessárias para desempenhá-los, divididos nas seguintes áreas:

GRUPO FUNCIONAL	DESCRIÇÃO
A	APOIO
B	OPERACIONAL
C	ADMINISTRATIVO
D	SAÚDE
E	EDUCAÇÃO
F	ESPECIALIDADE DIVERSIFICADA
G	CULTURA E TURISMO
H	SEGURANÇA

CAPÍTULO III

DA INVESTIDURA

Art. 7º - A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

I – Nomeação;

II – Reintegração;

III – Reversão;

IV – Aproveitamento;

V – Readmissão;

VI – Readaptação.

Art. 9º - O provimento dos cargos se fará:

I – por nomeação, quando em caráter efetivo ou em comissão nos casos previstos em lei.

II – por reintegração, reversão, aproveitamento, readaptação e readmissão conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Valença.

§ 1º - A nomeação se fará em obediência a ordem de classificação dos candidatos, conforme dispuser o Edital do Concurso.

§ 2º - O concurso público será regido por instruções especiais constantes em Edital que definirá as regras específicas para participação e aprovação.

§ 3º - A nomeação será feita na referência inicial do cargo.

CAPÍTULO IV

DA TRAJETÓRIA DA CARREIRA

Art. 10º – Carreira é a trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos do mesmo Grupo Ocupacional, dentro da mesma referência, considerando o nível de escolaridade que o servidor público vai adquirindo durante sua vida funcional.

Parágrafo único - A carreira mostra o desenvolvimento profissional do servidor ao longo dos anos possibilitando estabelecer a trajetória mediante a elevação da escolaridade e compromisso com o interesse público.

Art. 11º - A escolaridade a partir do item - curso específico de no mínimo 120 (cento e vinte) horas - deverá ter afinidade e ser compatível com o cargo ocupado.

§ 1º - A progressão salarial é o percentual sobre o salário base do servidor na trajetória de sua carreira.

§ 2º - A progressão salarial limita-se ao total 18% (dezoito por cento) do salário base podendo o item ser acumulativo se forem cursos ou graduações distintas e que contenham afinidade com o cargo ocupado.

§ 3º - O direito ao estímulo previsto no caput deste artigo para evolução na carreira e a progressão salarial está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – nos últimos três anos (1095 dias) em relação à data de entrada do requerimento, o servidor não poderá estar:

- A) cedido;
- B) permutado;
- C) com licença sem vencimento;
- D) com carga horária reduzida;
- E) fora do efetivo exercício de sua função;
- F) com penalidade administrativa formalmente aplicada em sua ficha funcional.

II – O servidor só poderá pleitear a progressão salarial após término do estágio probatório.

III – O servidor deverá comprovar através de requerimento em forma de processo administrativo, que possui os requisitos necessários para elevação da escolaridade.

IV - A evolução na carreira e a progressão salarial far-se-á anualmente nos meses de Abril e Setembro, a partir da data do requerimento.

§ 4º - A trajetória da carreira profissional do servidor se dará dentro da mesma referência conforme quadro explicativo - Anexo II.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES ESTÁVEIS

Art. 12 - Servidor estável é aquele admitido no serviço público municipal até 05 de outubro de 1983 e que tenha ou não se submetido a concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13 - Os servidores estáveis serão mantidos no quadro de pessoal do Poder Executivo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e o Regime Geral de Previdência.

Art. 14 - O servidor estável bloqueará a vaga correspondente no quadro de servidores estatutários de que trata esta lei correspondente ao emprego em que for enquadrado.

Art. 15 - Os servidores estáveis serão enquadrados nos Cargos, Grupo Ocupacional, Referência, Carreira e Grupo Funcional das tabelas desta Lei compatíveis com as atividades desenvolvidas, sendo-lhes assegurado o salário correspondente a referência do seu enquadramento.

Art. 16 – É assegurado aos servidores municipais contratados pelo Município até 05 de outubro de 1988, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de tempo de serviço – ATS – de 05% (cinco por cento) para cada três anos de serviços efetivamente prestados ao Município, limitado a 10 (dez) triênios conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar 147 de 21 de setembro de 2011 e seus artigos subsequentes.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS

Art. 17 – Os cargos já existentes que possuem atribuições semelhantes passarão sua referência de vencimentos para referência de maior valor, se o servidor comprovar através de processo administrativo que possui o requisito essencial de grau de escolaridade exigido por esta Lei, mantendo-se nas mesmas atribuições e carga horária do seu cargo. Tal regra só valerá para os cargos públicos que constarem do quadro abaixo: **(REDAÇÃO DADA PELA LC 156/2012)**
(DECLARADO INCONSTITUCIONAL ADI 0032863-53.2013.8.19.0000, INCLUSIVE ART. 1º, DA LC 153/2011 E LC 156/2012)

CARGO	REF./VENC	CARGO	REF./VENC	REQUISITO
Assistente Administrativo	120	Assessor Administrativo I	210	Ensino Médio Incompleto
Agente Administrativo I	200			
Auxiliar de Escritório	200			
Agente Fazendário I	200	Assessor Fazendário I	210	Ensino Médio Incompleto
Agente Fazendário II	220	Assessor Fazendário II	240	Ensino Médio Completo
Técnico em Contabilidade I	220	Técnico em Contabilidade II	240	Registro no Conselho
Motorista	120	Motorista I	130	Ensino Fundamental Completo
Bombeiro Hidráulico	110	Bombeiro Hidráulico I	130	Ensino Fundamental Completo
Atendente I	120	Atendente II	200	Ensino Médio Incompleto
Digitador	200	Técnico em Processamento de Dados	230	Ensino Médio Completo + Curso Técnico de Informática
Coordenador de Cultura	200	Agente Cultural	220	Ensino Médio Completo
Guia de Turismo	200	Técnico em Guia de Turismo	230	Ensino Médio + Curso Técnico com registro na EMBRATUR
Desenhista	210	Técnico em Edificações	230	Ensino Médio + Curso Técnico em Edificações com registro no conselho.
Fiscal de Obras	210	Fiscal de Obras I	220	Ensino Médio + Curso Técnico em Edificações com registro no conselho.

Assessor-Administrativo I	210	Assessor Administrativo II	240	Ensino Médio Completo (REDAÇÃO DADA PELA LC 153/2011)
Assessor Fazendário I	210	Assessor Fazendário II	240	Ensino Médio Completo (REDAÇÃO DADA PELA LC 153/2011)
Fiscal de Tributos	230	Auditor Fiscal	300	Graduação em qualquer área de Registro no Respeito Conselho de Classe (REDAÇÃO DADA PELA LC 156/2012)

Artigo 18 - O novo enquadramento só será efetuado quando o servidor entrar com requerimento em forma de processo administrativo comprovando os requisitos exigidos, conforme quadro do artigo 17.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo não será permitido ao servidor requerer enquadramento se nos últimos três anos (1095 dias) em relação à data de entrada do requerimento, estiver:

- A) cedido;
- B) permutado;
- C) com licença sem vencimento;
- D) com carga horária reduzida;
- E) fora do efetivo exercício de sua função;
- F) com penalidade administrativa formalmente aplicada em sua ficha funcional.

Art. 19 – Ficam extintos os seguintes cargos:

CARGOS A SEREM EXTINTOS IMEDIATAMENTE (por não ter servidor nomeado)
AGENTE ADMINISTRATIVO II
CALCETEIRO
OPERADOR DE RAIOS – X
REGENTE MUSICAL

CARGOS EM EXTINÇÃO - QUANDO NÃO TIVER MAIS SERVIDOR NOMEADO
AGENTE ADMINISTRATIVO I
AGENTE FAZENDÁRIO I
AGENTE FAZENDÁRIO II
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ATENDENTE
ATENDENTE I
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (RETIRADO PELA LC 168/2014)
AUXILIAR DE NECROPSIA
APONTADOR
COORDENADOR DE CULTURA
DESENHISTA
DIGITADOR
ELETRICISTA DE AUTO
ENCARREGADO
FISCAL
GUIA DE TURISMO
LAVADOR DE AUTO
MANOBREIRO
PATROLISTA
PINTOR DE AUTO

PORTEIRO
SERVENTE
TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE I
VIGIA

Parágrafo Único – Os servidores públicos que na entrada em vigor desta Lei esteja investidos nos cargos ora extintos, permaneceram nestes até a extinção dos seus vínculos jurídicos com o Município de Valença.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O dissídio salarial previsto para o exercício de 2012 passa a ser o instituído pelo valor fixado nesta Lei. **(REDAÇÃO DADA PELA LC 173/2014)**

Parágrafo único: No tocante a Data-Base para aplicabilidade do reajuste salarial anual, fica instituído o dia 01 de maio do ano subsequente ao vencido, coincidindo com a Data-Base dos profissionais da educação, não resguardando com a presente alteração, solicitações de pagamentos atrasados. **(REDAÇÃO DADA PELA LC 173/2014)**

Art. 21 – O artigo 131 da Lei 28 de 28 de setembro de 1999 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 131 – O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em substituição, fará jus ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento sobre o cargo público efetivo em que foi investido e nunca sobre o cargo comissionado ou função gratificada que estiver temporariamente investido.”

Art. 22 – Acrescenta o § 7º ao artigo 194 da LC 28 de 1999 com a seguinte redação: “Art. 194

–...

§ 7º - Os servidores ocupantes de duas matrículas no Município farão jus à redução de carga horária prevista neste capítulo, devendo a redução se dar no período de trabalho correspondente a cada matrícula, ou seja, uma no turno da manhã e outra no turno da tarde, sendo vedado o exercício simultâneo das duas matrículas em apenas um período de trabalho.”

Art. 23 - O servidor pertencente ao quadro efetivo se submeterá ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme Lei Complementar nº. 121 de 25 de novembro de 2009.

Art. 24 - Se houver necessidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da CRFB/88 e do inciso IX do artigo 84 da Lei Orgânica do Município e o disposto na Lei Municipal n. 2257 de 26 de junho de 2006, fica limitado o número de funcionários contratados nestes termos até 15% (quinze por cento) em relação ao número de servidores do quadro efetivo.

Art. 25 - O Chefe do Executivo Municipal, observado o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença, poderá estabelecer por Decreto a carga horária para os cargos de servidores municipais, de acordo com as características e normas legais aplicáveis a cada um.

Art. 26 – As atribuições dos cargos públicos existentes no Município de Valença passam a ser o constante do Anexo III desta Lei.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 23 de novembro de 2011.

Paulo Jorge Cesar
Bastos PRESIDENTE

José Reinaldo Alves
VICE - PRESIDENTE

Salvador de Souza
1º SECRETÁRIO

João Carlos Modesto
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal